



PREFEITURA MUNICIPAL DA

SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

ATA DA 237ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 17 DE NOVEMBRO DE 2020 - ON LINE

1 Aos dezessete dias do mês de novembro de 2020, às 09h, por meio da plataforma on-line
2 Cisco Webex Training, disponibilizada pela Secretaria de Planejamento Estratégico - SEPLAE,
3 reuniu-se o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para a
4 236ª Reunião Plenária Ordinária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir e
5 deliberar sobre a seguinte pauta: 1. Verificação do *Quórum* e Abertura da sessão; 2.
6 Aprovação da Ata da 235ª Reunião Plenária Ordinária; 3. Informes Gerais. 4. Relato de
7 Processos; 5. Distribuição de Processos; 6. Encerramento. A reunião foi aberta pela
8 Secretária de Meio Ambiente Áurea da Silva Galvão Almeida, Presidente do COMDEMAS.
9 Estão presentes em votação os Srs. Conselheiros: Claudia Kristiane Aguiar Teixeira/Titular
10 SEDU; Priscila Letro/Suplente SEMMA; Joana Martins/Titular SEPLAE; Iberê Sassi/Titular
11 Entidade Ambientalista-Instituto Goiamum; Rosa Maria Picoli/Titular ASES; Maria Carolina
12 Vargas Simões/Suplente ASES; Graciele Belisário/Titular FINDES - entrou na plenária às 11:06;
13 Rosana Carlos Ribeiro/Suplente PROGER; Gilson Mesquita/Titular FTIEES; Fernando
14 Baptista/Titular Serviços Públicos; Raynny Vasconcelos/Titular CREA/ES; Antonio
15 Junior/Suplente Comunidade Científica, Fábio Siqueira - Titular SESA. Graciely Aparecida
16 Pirovani da Costa Soares – SEMMA/Secretária Executiva do COMDEMAS. Justificaram
17 ausência na reunião o seguinte conselheiro: Alexandre Charpinel e Wanessa Pimentel/Titular
18 e Suplente Entidade Ambientalista/Instituto BioEcologia Lorena Miossi/Titular SESE.
19 Participou também da reunião Drª Tháбата Silva/Advogada da empresa Arcelor. Havendo
20 quórum, deu-se início à reunião às 9h e 15 minutos. A Presidente da Plenária inicia os
21 trabalhos informando que a reunião está sendo gravada para auxiliar na confecção da Ata,
22 na sequência dos pontos de pauta, com os seguintes encaminhamentos: **Item 1 - Verificação**
23 **do Quórum e Abertura da sessão:** registro de quórum foi realizado conforme sondagem
24 anexa. **Item 2 – Aprovação da Ata 236ª:** A Presidente pergunta se há alguma observação
25 para ATA 235ª, não havendo. **Em regime de votação pela aprovação da ATA 236ª:** Aprovada
26 pelos conselheiros, com uma abstenção do conselheiro Fábio/SESA que não esteve presente
27 na referida reunião e preferiu se abster, conforme sondagem anexa. **Item 3 – Informes**
28 **Gerais:** A Presidente pergunta se alguém deseja dar algum informe. O conselheiro Gilson
29 informa que tem dois informes e dois pedidos de esclarecimentos para a Presidente, informa

30 que já tem algum tempo que está pedindo a participação do IEMA na reunião do conselho, e
31 diz que até hoje não saiu o convite ao IEMA para prestar esclarecimentos quanto a obra do
32 Contorno e a ETE de Furnas e quer saber quantas reuniões serão realizadas até dezembro.
33 Quanto aos pedidos diz que quer baixar os processos da Tim Celular SA para a Procuradoria
34 emitir parecer quanto a Lei Municipal 4332/2014. A Presidente pede que o conselheiro
35 aguarde chegar no ponto de pauta para essa discussão, informa que hoje estamos com
36 reunião ordinária e a próxima será em 15/12/2020, pelo que estamos prevendo será possível
37 concluir a pauta, bem como a distribuição dos processos que é um número pequeno que
38 será distribuído. Quanto a solicitação de convite ao IEMA para prestar esclarecimentos
39 quanto a obra do contorno, a SEMMA fez o convite, porém não recebeu retorno até a
40 presente data, considerando o pedido do conselheiro Gilson e por se tratar de um tema
41 relevante. O conselheiro Gilson pergunta se houve pedido de inversão de pauta ara o
42 processo da Arcelor. A Presidente informa que até o momento não recebeu nenhum pedido.
43 A Presidente diz que teremos uma reunião no dia 15/12/2020 e acredita que conseguiremos
44 encerrar os assuntos da pauta. **4. Relato de Processos: 4.1 Processo 62980/2018 e apenas**
45 **- DONA CHICA CULINARIA NORDESTINA LTDA ME - Relator: Iberê Sassi/Conselheiro Titular**
46 **GOIAMUM. Vistas: Fernando Baptista/Titular Serviços Públicos. Ementa:** A autuação
47 ocorreu por lançar efluente sanitário (esgoto) diretamente na rede coletora de águas
48 pluviais, sem prévio tratamento. O fato foi constatado em 31/08/2018 as 10h. Defesa
49 administrativa tempestivamente. A JAR foi favorável á manutenção do Auto de Infração nº
50 8271098/2018 – Multa, com reenquadramento da multa no valor mínimo do grupo V, ou
51 seja, o valor de 1.001,00 (hum mil e um reais), É Sugerido que o proprietário do imóvel
52 também seja autuado pela infração ambiental constatada. Considerando o artigo 170, inciso
53 II, da Lei Municipal 2199/99 incluído pela Lei Municipal 4800/2018, artigo 163, inciso I, artigo
54 116, inciso IV, e artigo 118, da Lei Municipal 2199/99 e artigo 170, inciso II, da Lei Municipal
55 2199/99 incluído pela Lei 4800/2018. O conselheiro não esteve presente na reunião
56 plenária, mas deixou os autos do processo juntamente com seu relatório com a secretaria
57 executiva para julgamento. O processo foi baixado em diligencia à equipe de Fiscalização
58 Ambiental pelo conselho para uma nova ação fiscal, pois após discussão em plenária, os
59 conselheiros acham que a autuação deveria ser feita em nome do locador do imóvel e não
60 apenas do locatário. **Pedido de Vistas. Discussão e deliberação:** O conselheiro Fernando diz
61 que a motivação para solicitar vistas ao processo foi se houve ou não notificação, ele diz que
62 não houve notificação prévia a autuação e segue o relato do conselheiro Iberê. A Presidnete
63 diz que houve a notificação porém a mesma não foi anexada aos autos, por isso não consta
64 essa informação no processo. O conselheiro Iberê diz que continua afirmando que esse auto
65 de infração deve ser repassado ao proprietário do imóvel, pois os donos do restaurante não

66 sabiam dessa questão do esgoto, então é favorável ao cancelamento. A Presidente esclarece
67 que quer deixar claro que caso não haja previsão legal de repassar o auto para o proprietário
68 do imóvel não será feito. Assim, pede que o conselheiro formule seu voto. Considerando que
69 o proprietário não providenciou a ligação a rede coletora de esgoto, considerando que o
70 restaurante Dona Chica que alugou o imóvel para restaurante, vota pela anulação do auto
71 de infração. A conselheira Priscila registra que considerando que o próprio empreendimento
72 já havia sido notificado e que não há como considerar que ela não sabia dessa necessidade,
73 entende que o auto de infração deve ser mantido. O conselheiro Fernando reitera sua fala
74 inicial dizendo que não há notificação, não foi dada notificação prévia ele foi diretamente
75 autuado. **Em regime de votação:** Com o relator pelo cancelamento do Auto de Infração: 07
76 votos, sendo: Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum, Comunidade Científica, ASES,
77 SEDU, FTIEES, Serviços públicos e SESA. 03 votos pela manutenção, sendo: CREA/ES, SEMMA
78 e SEPLAE. 4.2 **Processo nº 71873/2018 e apenso JODEMAR NASCIMENTO - Relator:**
79 **Alexandre Charpinel/Instituto Bioecologia. Ementa:** A autuação ocorreu por despejar
80 resíduos sólidos (lixos e entulhos) em local inadequado pelo veículo placa MTE 1193,
81 constatado em frente ao cemitério de Carapina no dia 05/12/2018 as 15h27min. Defesa
82 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
83 8271258/2018 – Multa, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) considerando os artigos
84 194, inciso I, da lei 2199/99 incluído pela lei 4800/2018, artigos 120, 3º, inciso IX, 4º inciso
85 XIII da Lei Municipal nº 2199/99. O conselheiro baixa o processo em diligência pois o fiscal
86 autuou em um dos artigos por reincidência e ele não colocou provas da reincidência do
87 autuado, assim solicita que seja colocada no processo essa informação. **Retorno de diligência.**
88 **Discussão e deliberação:** A Secretária Executiva faz a leitura do parecer do conselheiro
89 Alexandre que é favorável a redução do auto de infração em 50%, considerando o relatório
90 fotográfico da fiscalização nas fls 06 do Processo 71873/2018; Considerando a defesa do
91 autuado na fls 02 do processo 74588/2018 onde ele admite a culpa e diz que após a
92 abordagem se dirigiu para o projeto João de Barro, que não tinha conhecimento do Local;
93 Considerando que o infrator não é reincidente fls 10 a 11 processo 63554/2019 e a
94 abordagem cumpriu seu papel educativo; Considerando que a multa aplicada foi no valor
95 máximo da penalidade, fls 06 do processo 71873/2018 e o autuado não é reincidente. A
96 Presidente pergunta se há algum questionamento. Não havendo. **Em regime de votação:**
97 com o relator pela redução do auto de infração em 50%: 10 votos, sendo: Entidade
98 Ambientalista/Instituto Goiamum, Comunidade Científica, ASES, SEDU, FTIEES, Serviços
99 Públicos, SESA, CREA/ES, SEMMA e SEPLAE. 4.3 **Processo nº 33213/2019 e apenso - ICENIRA**
100 **MUTZ - Relator: Ráynny Vasconcelos/CREA/ES. Ementa:** A autuação ocorreu por meio dos
101 agentes fiscais da SEMMA, que lavrou o Auto de Infração n.º 8271566/2019 - Embargo,

102 tendo por descrição do fato realizar atividade de qualquer tipo de construção (alvenaria,
103 madeira e outros) e depósito e/ou lançamento de resíduo na área de Zona de Proteção
104 Ambiental (ZPA 03), infringindo os artigos 194, 265 e 278 da Lei 2199/1999. Defesa
105 administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do Auto de Infração Nº 8271566/2019 – Embargo. O conselheiro baixa o processo em diligência para o
106 Departamento de Recursos Naturais elaborar mapa para verificar a interferência realizada em
107 ZPA. Retorno de diligência. **Discussão e deliberação:** o conselheiro explica que essa pessoa
108 fez uma construção em área de preservação ambiental, achou o processo incompleto na
109 época, pois não havia mapas, o DRN fez um mapeamento e retornou com os autos, e
110 solicitou a SEDUR um diagnóstico fundiário concluindo a invasão da APP e de área pública.
111 Esse auto tratava de embargo e demolição das estruturas. O conselheiro vota em favor da
112 manutenção do auto de embargo e a favor da demolição do trecho que avançou em APP. A
113 Presidente diz que trata de auto de embargo. O relator é favorável a manutenção do
114 embargo. A Presidente diz que deve haver um processo específico de demolição, porém as
115 vezes o autuado entra com defesa apenas para um dos autos apenas aí a SEMMA não
116 consegue dar os encaminhamentos conjuntamente. O conselheiro Gilson diz que esse
117 processo deveria ir para a CTRN, assim como os demais que foram distribuídos e não
118 retornaram mais. A Secretaria Executiva diz que os processos ainda estão distribuídos para a
119 CTRN e estão apenas guardados no armário do Comdemas, conforme solicitado pelos
120 membros. O conselheiro Gilson solicita ao conselheiro que seja juntado aos demais
121 processos do bairro Barcelona. O conselheiro Raynny diz que não vê a necessidade de fazer
122 isso, pois a diligência que foi baixada já ficou claro que a construção está irregular. O
123 conselheiro Gilson solicita vistas ao processo. **4.4 Processo nº 16900/2019 – ADENILDO**
124 **OSÓRIO DE FREITAS - Relator: Graciele Belisário/FINDES. Ementa:** A autuação ocorreu por
125 realizar parcelamento de solo, supressão de vegetação nativa, alterar aspecto de local
126 especialmente protegido por lei ZPA (Zona de Proteção Ambiental), conforme Lei Municipal
127 nº 3.820/2012 (PDM) e dar início a instalação de atividade potencialmente poluidora sem as
128 devidas licenças ambientais. O fato foi constatado no dia 11/03/2019 às 09h35min, na rua
129 dos Periquitos no bairro Costa Bela, Serra/ES. A infração foi enquadrada nos artigos 265, I,
130 grupo VII da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018 e Art. 273, IV, da Lei 2199/1999,
131 incluído pela Lei 4800/2018. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a
132 manutenção do Auto de Infração nº 8271457/2019 – Multa, no valor de R\$ 11.000,00 (onze
133 mil reais) em sua totalidade. A conselheira baixa o processo em diligência, solicitando
134 verificar o endereço do autuado e da autuação pois não está claro no processo; solicita a
135 situação fundiária da área e clareza sobre a efetividade da supressão vegetal pelo autuado (a
136 defesa alega que essa supressão não foi feita pelo autuado, já existindo anteriormente na
137

138 área) e pede para verificar a paginação das folhas 11-20 do volume 3. Retorno de diligência.

139 **Discussão e deliberação:** O processo será relatado na próxima plenária, considerando que a

140 conselheira e seu suplente não estão presentes na reunião até o momento. **4.5 Processo nº**

141 **26.941/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR05) - Relator: Gilson Mesquita/Titular**

142 **FTIEES . Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora

143 sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro

144 em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº

145 8269455/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei

146 Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº

147 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.6 Processo nº 26.909/2015 e apenso**

148 **– TIM CELULAR S/A (ERB: SERR24) - Relator: Gilson Mesquita/Titular FTIEES. Ementa:** A

149 autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem licenciamento

150 ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada.

151 A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269470/2015 – Embargo,

152 considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos

153 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de

154 Processo Civil. **4.7 Processo nº 26.927/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: ES021R) -**

155 **Relator: Gilson Mesquita/Titular FTIEES. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à

156 atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base.

157 Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à

158 manutenção do Auto de Infração nº 8269477/2015 – Embargo, considerando os artigos 162,

159 inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do

160 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **Discussão e**

161 **Deliberação itens 4.5, 4.6 e 4.7:** A Presidente reforça que os autos de infrações embargo

162 lavrados em desfavor da TIM Celular SA possuem Decisão Judicial anexada em todos os

163 autos e solicita a leitura da mesma pela Secretária Executiva, que lê a mesma. A Presidente

164 destaca que apesar de se tratar da mesma empresa, porém de localidades distintas foram

165 distribuídos 3 processos para cada conselheiro. O conselheiro baixa os processos em

166 diligência para a PROGER solicitando análise quanto a veracidade do auto de infração, pois

167 ele diz que não foi observada pela fiscalização ambiental a Lei Municipal nº 4332/2014, a

168 qual concedia o prazo de 360 dias para que as empresas de ERB’s se regularizassem junto ao

169 Município. A conselheira Priscila esclarece que independente dessa questão apontada pela

170 conselheiro as empresas não possuem processos junto a SEMMA, conforme despacho da

171 Diretora de Controle Ambiental nos autos e que a empresa é passível de dispensa do

172 licenciamento junto à SEMMA e desde á época não requereu. **4.8 Processo nº 26.945/2015**

173 **e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR04) - Relator: Leandro Lima/Titular Comunidade**

174 **Científica. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora
175 sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro
176 em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
177 8269454/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei
178 Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº
179 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.9 Processo nº 26.962/2015 e apenso**
180 **– TIM CELULAR S/A (ERB: SERR02) - Relator: Leandro Lima/Titular Comunidade Científica.**
181 **Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem
182 licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em
183 nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269446/2015 –
184 Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e
185 os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do
186 Código de Processo Civil. **4.10 Processo nº 26.930/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB:**
187 **SERR28) - Relator: Leandro Lima/Titular Comunidade Científica. Ementa:** A autuação
188 ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na
189 Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi
190 favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269475/2015 – Embargo, considerando os
191 artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163
192 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil.
193 **Discussão e deliberação itens 4.8, 4.9 e 4.10:** O conselheiro Antônio Junior lê o relatório, diz
194 que elaborou um único relatório, porém contemplando todas as ERB’s e seus respectivos
195 endereços. Vota pela manutenção dos autos de embargo, considerando o despacho da
196 Diretora do Departamento de Controle Ambiental de que não há processo no setor em
197 nome da Tim Celular SA, bem como a decisão judicial que determina que as ERB’s se
198 regularizem junto ao Município, bem como determina que a fiscalização exerça o seu papel
199 fiscalizatório visando a regularização das ERB’s. O conselheiro Gilson pergunta se há cópia da
200 Lei 4332/2014. O conselheiro Antônio diz que não. **O conselheiro Gilson solicita vistas ao**
201 **processo e a conselheira Priscila também.** **4.11 Processo nº 26.918/2015 e apenso – TIM**
202 **CELULAR S/A (ERB: SERR23) - Relator: Cláudia Aguiar/Titular SEDU. Ementa:** A autuação
203 ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na
204 Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi
205 favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269465/2015 – Embargo, considerando os
206 artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163
207 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.12**
208 **Processo nº 26.923/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR08) - Relator: Cláudia**
209 **Aguiar/Titular SEDU. . Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade

210 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
211 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do
212 Auto de Infração nº 8269460/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173,
213 inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto
214 Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.13 Processo nº**
215 **26.934/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR16) - Relator: Cláudia Aguiar/Titular**
216 **SEDU. . Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora
217 sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro
218 em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
219 8269459/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei
220 Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº
221 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **Discussão e deliberação itens 4.11,**
222 **4.12 e 4.13:** A conselheira identifica as localizações das ERB’s e é favorável a manutenção do
223 auto de infração, acompanhando a Decisão JAR. O conselheiro Gilson pergunta se há cópia
224 da lei nos autos. Ela responde que não há. O conselheiro Gilson solicita vistas ao processo e a
225 conselheira Priscila também. A Presidente reforça que não podemos alegar o
226 desconhecimento da lei e não é por não estar anexada aos autos que seja motivos para
227 desconhecê-la. **4.14 Processo nº 26.906/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR26) -**
228 **Relator: Iberê Sassi/Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum. Ementa:** A autuação
229 ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na
230 Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi
231 favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269472/2015 – Embargo, considerando os
232 artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163
233 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.15**
234 **Processo nº 26.964/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR18) - Relator: Iberê**
235 **Sassi/Entidade Ambientalista/Instituto Goiamum.. Ementa:** A autuação ocorreu por dar
236 início à atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio
237 Base. Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à
238 manutenção do Auto de Infração nº 8269447/2015 – Embargo, considerando os artigos 162,
239 inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
240 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.16 Processo nº**
241 **26.960/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR27) - Relator: Iberê Sassi/Entidade**
242 **Ambientalista/Instituto Goiamum. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
243 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
244 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do
245 Auto de Infração nº 8269481/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173,

246 inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto
247 Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **Discussão e deliberação**
248 **itens 4.14, 4.15 e 4.16:** a leitura é feita pela Secretária Executiva pois já está em posse dos
249 autos devolvidos pelo conselheiro Iberê. Que conclui em seu parecer que todas as ERB’s
250 instaladas nas proximidades do Mestre Álvaro sejam embargadas até que seja regularizadas
251 ambientalmente e sugere que seja ouvida a SEDUR considerando a duplicidade de
252 responsabilidade, a Presidente pergunta o porque do encaminhamento à SEDUR, o
253 conselheiro Iberê explica que antes os processos de licenciamento passavam pela SEDUR,
254 agora não passa mais, pois a questão técnica da SEDUR estava equacionada, a partir daí a
255 própria SEDUR começou a liberar e passar somente a SEMMA. Concluindo haver duplicidade
256 de responsabilidades. No caso desses 3 processo as ERB’s ficam próximas a área ambiental.
257 A Presidente pergunta se é para encaminhar esses 3 processos a SEDUR. Ele pede que seja
258 desconsiderada essa parte do relatório, pois essa questão já foi sanada e que só se
259 mantenha o embargo. O conselheiro Gilson pergunta se há cópia da lei nos autos. Ela
260 responde que não há. O conselheiro Gilson solicita vistas ao processo e a conselheira Priscila
261 também. **4.17 Processo nº 26.949/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR10) -**
262 **Relator: Priscila Letro/Suplente SEMMA. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à
263 atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base.
264 Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à
265 manutenção do Auto de Infração nº 8269451/2015 – Embargo, considerando os artigos 162,
266 inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
267 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.18 Processo nº**
268 **26.931/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR19) - Relator: Priscila Letro/Suplente**
269 **SEMMA. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora
270 sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro
271 em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
272 8269474/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei
273 Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº
274 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.19 Processo nº 26.914/2015 e**
275 **apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR21) - Relator: Priscila Letro/Suplente SEMMA.**
276 **Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem
277 licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em
278 nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269466/2015 –
279 Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e
280 os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do
281 Código de Processo Civil. **Discussão e deliberação itens 4.17, 4.18 e 4.19:** A conselheira lê

282 seu parecer é e favorável a manutenção dos autos de embargo, considerando que a empresa
283 é passível de licenciamento ambiental, e que não foi localizado nenhum processo em nome
284 da Tim Celular SA no sistema de protocolo e nem nos arquivos do Departamento de Controle
285 Ambiental, até o dia 02/09/2020. A relatora disse que viu a questão do prazo dado em lei,
286 porém entende que não cabe o cancelamento do embargo, porque não foi requerida a
287 dispensa ou licença ambiental junto a SEMMA até o dia 02/09/2020. O conselheiro Gilson
288 solicita vistas ao processo considerando a inobservância da Lei 4332/2014. **4.20 Processo nº**
289 **26.935/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR01) - Relator: Tiago Braga/Suplente**
290 **CDL. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem
291 licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em
292 nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269458/2015 –
293 Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e
294 os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do
295 Código de Processo Civil. **4.21 Processo nº 26.942/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB:**
296 **SERR12) - Relator: Tiago Braga/Suplente CDL. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à
297 atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base.
298 Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à
299 manutenção do Auto de Infração nº 8269453/2015 – Embargo, considerando os artigos 162,
300 inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
301 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.22 Processo nº**
302 **26.961/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: ES012R) - Relator: Tiago Braga/Suplente**
303 **CDL. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem
304 licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em
305 nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269480/2015 –
306 Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e
307 os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do
308 Código de Processo Civil. Os itens 4.20, 4.21 e 4.22 serão relatados na próxima reunião,
309 considerando que o conselheiro Tiago não está presente e não enviou seu relato. **4.23**
310 **Processo nº 26.951/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR09) - Relator: Joana**
311 **Martins/Titular SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
312 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
313 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do
314 Auto de Infração nº 8269450/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173,
315 inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto
316 Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.24 Processo nº**
317 **26.939/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR11) - Relator: Joana Martins/Titular**

318 **SEPLAE. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora
319 sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro
320 em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº
321 8269456/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei
322 Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº
323 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.25 Processo nº 26.932/2015 e**
324 **apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: ES024R) - Relator: Joana Martins/Titular SEPLAE. Ementa:**
325 A autuação ocorreu por dar início à atividade potencialmente poluidora sem licenciamento
326 ambiental na Estação Rádio Base. Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada.
327 A JAR foi favorável à manutenção do Auto de Infração nº 8269479/2015 – Embargo,
328 considerando os artigos 162, inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos
329 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de
330 Processo Civil. **Discussão e deliberação itens 4.23, 4.24 e 4.25:** A conselheira diz que está
331 com o mesmo tipo de processo e as mesmas argumentações, cita as localizações das ERB’s e
332 diz que é favorável a manutenção do auto de embargo, considerando a decisão judicial, o
333 despacho da Diretora de Controle Ambiental datado de 02/09/2020 e que a empresa não
334 possui licença ambiental ou dispensa, que a empresa não observou a legislação municipal
335 para requerer sua regularização ambiental. O conselheiro Gilson pergunta se consta
336 notificação às empresas para abrir prazo para regularização e se consta a lei 4332/2014 e se
337 há algum representante nesse reunião de hoje. A conselheira disse que consta no relatório
338 fiscal que a empresa foi notificada por 3 vezes e não se regularizou, quanto a presença de
339 representante ela não sabe. A Presidente informa que a pauta da reunião é publicada no site
340 da prefeitura e não houve pedido de participação por meio da empresa ao Comdemas. O
341 conselheiro Gilson solicita vistas aos processos e a conselheira Priscila também. **Inversão de**
342 **Pauta: 4.32. Processo nº 51141/2019 e apensos – ARCELOR MITTAL BRASIL - Relator:**
343 **Fernando Baptista/Titular Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por concorrer
344 para o lançamento de efluente sanitário adequado em Zona de Proteção Ambiental – ZPA
345 (APA de Praia Mole), alterando aspecto do local especialmente protegido por legislação
346 ambiental. Fato constatado dia 16/07/2019 às 09h30min no imóvel da autuada, localizado
347 na Avenida Vitória, bairro Praia de Carapebus – SERRA – ES. Coordenadas Geográficas -
348 20.230797, -40.223556”. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a
349 manutenção do Auto de Infração nº 8271798/2019 – Multa, em sua totalidade no valor de
350 R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), considerando os art. 170, inciso III, e 265, inciso II, da
351 Lei nº 2199/1999. **Discussão e deliberação:** A Presidente relembra que na última plenária
352 houve a leitura do relato do conselheiro Fernando e a defesa oral da DrªY Thábata. O
353 conselheiro Gilson solicita a leitura do seu parecer pela secretária executiva. Ela faz a leitura

354 e o conselheiro Gilson diz que houve responsabilidade solidária da Arcelor e da CESAN e isso
355 está muito claro nos autos, diz o conselheiro, ele abriu divergência ao voto do conselheiro
356 Fernando. O conselheiro Fernando diz que quando a Arcelor foi autuado em 17/07/2019
357 para o mesmo fato gerador e mesmo local, mesmo motivo e já havia em curso o Auto de
358 Infração lavrado a CESAN, então explica que a Arcelor foi autuado quando já havia um Auto
359 de Infração lavrado á CESAN. O conselheiro Fernando é favorável ao cancelamento do auto
360 de infração e a área que ocorreu a autuação é uma rede de drenagem da prefeitura que
361 passa no local. A Presidnete pergunta se há algum questionamento dos conselheiros a
362 representante da empresa ou aos relatores. A conselheira suplente Maria Carolina esclarece
363 que não tem nenhum lançamento de efluente industrial ou sanitário por arte da empresa,
364 esse lançamento de esgoto vem da rede da própria prefeitura e que não há lançamento de
365 efluente sanitário ou industrial por parte da Arcelor, quem conhece o local ele fica do outro
366 lado da empresa e que trata de uma autuação que não foi razoável pois a empresa não tem
367 ponto de gerência naquele local. A conselheira Joana pergunta se o lançamento não é na
368 área da Arcelor. O conselheiro Fernando responde dizendo que a drenagem pluvial é a
369 coleta das água pluviais advindas de chuvas, a cada 50 ou no máximo 100 metros ela em
370 uma saída, se tiver uma manilha dentro do seu terreno você não pode fechar ela, qualquer
371 lote urbano que receber drenagem pluvial não é responsabilidade do proprietário é de
372 responsabilidade do poder público. Não interessa se o proprietário sabe ou não sabe, pois a
373 responsabilidade é do poder púbico. A Presidente pede que seja lido o voto do conselheiro
374 Gilson, a secretária executiva faz a leitura: considerando que o Auto de Infração lavrado
375 contra a CESAN, foi cancelado pela JAR, devido a duplicidade do mesmo fato gerador, local e
376 hora, e mantendo o Auto de Infração contra a empresa Arcelor Mittal, no valor de
377 110.000,00 (cento e Dez Mil Reais),decido que o principio da corresponsabilidade deve ser
378 aplicado também a CESAN, por ser a detentora da Rede de esgotamento sanitário, neste
379 caso acompanho a decisão da JAR, pela manutenção integral da multa, e subsidiariamente
380 subdividida entres as partes, neste caso, para a empresa, Arcelor Mittal e a empresa CESAN.
381 O conselheiro Iberê diz que não se trata de impor responsabilidade, se já existia uma rede de
382 drenagem, bem como a unidade de conservação parque do jacaré e se essas águas foram
383 poluídas, pois ela não podia desviar o Córrego existente ali e não a Arcelor que não concorre
384 para essa infração, enfatiza o conselheiro Iberê, dizendo que a empresa é vítima desse
385 permanente descaso do poder público em cuidar da destinação do esgoto sanitário. A
386 conselheira Joana diz que cancelaram um auto da CESAN e mantiveram um auto da Arcelor,
387 diz que só faz essa observação. A conselheira pergunta se foi o Comdemas que cancelou o
388 auto da CESAN. A secretaria executiva diz que não foi cancelado na JAR.A conselheira Rosa
389 diz que a Arcelor foi vítima nessa autuação, pois onde houve o extravasamento foi fora do

390 terreno da Arcelor, fora dos limites da empresa e desde 2012 foi informado ao poder público
391 e requerido a correção desse problema da rede. O conselheiro Gilson disse que as pessoas
392 que prestaram serviço para essa empresa seja aplicado o regimento interno. A conselheira
393 diz que acompanhou as discussões e diz que se ali não fosse uma área de empresa e sim
394 uma residência, e o esgoto transbordasse e fosse para dentro da residência se ela seria
395 autuada, pois nesse caso a empresa é uma vítima e não culpada. Com relação ao
396 questionamento da conselheira Joana, o conselheiro Fernando esclarece que a CESAN foi
397 autuado pelo mesmo motivo, e provou a JAR que não era esgoto sanitário que passava
398 naquela rede, pois se houvesse lançamento de esgoto ele voaria a mais de 40 metros de
399 altura, antes de completar o julgamento pela JAR a fiscalização aplicou o auto a Arcelor. O
400 conselheiro Fernando solicita que seja registrado que o conselheiro Gilson às 11:15 da
401 manhã, acusou a CESAN de ser dona dessa rede pluvial, e isso não é verdade e confunde a
402 cabeça dos conselheiros. A conselheira Joana disse que se espantou que foi cancelado o auto
403 da CESAN e não o da Arcelor, mas apenas fez uma reflexão. **Em regime de votação:** com o
404 relator pelo cancelamento do auto de infração: 09 votos pelo cancelamento, sendo:
405 Comunidade Científica, CREA/ES, SEPLAE, SEMMA, FINDES, SEDU,, Serviços públicos e SESA.
406 02 votos pela manutenção, sendo: FTIEES e PROGER. 01 abstenção: Entidade
407 Ambientalista/Instituto Goiamum. O conselheiro Iberê se absteve pois já teve vínculo com a
408 empresa Arcelor que patrocinou um evento do Instituto Goiamum. O conselheiro Gilson faz
409 declaração de voto dizendo que foi favorável a manutenção e que não existe perseguição da
410 parte dele com as empresas de saneamento, o compromisso dele é com o meio ambiente.

411 **4.26 Processo nº 26.928/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: ES020R) - Relator:**
412 **Fernando Baptista/Titular Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à
413 atividade potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base.
414 Houve defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à
415 manutenção do Auto de Infração nº 8269476/2015 – Embargo, considerando os artigos 162,
416 inciso I e 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
417 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.27 Processo nº**
418 **26.924/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: ES023R) - Relator: Fernando**
419 **Baptista/Titular Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
420 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
421 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção do
422 Auto de Infração nº 8269478/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173,
423 inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto
424 Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.28 Processo nº**
425 **26.921/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR14) - Relator: Fernando**

426 **Baptista/Titular Serviços Públicos. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
427 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
428 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foifavorável à manutenção do
429 Auto de Infração nº 8269464/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e 173,
430 inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do Decreto
431 Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **Discussão e deliberação**
432 **itens 4.26, 4.27 e 4.28:** o conselheiro cita os endereços das ERB’s e conclui ser favorável a
433 manutenção dos autos de embargo considerando que a empresa reconhece que é
434 necessário regularização da situação de licenciamento da estação radio base, registra que o
435 licenciamento ambiental para estações Rádio Base foi uma inovação jurídica trazida com o
436 advento da Lei municipal nº 4.332/2014, publicada no Diário Oficial do município em 08 de
437 Janeiro de 2015. Com base no que acima foi exposto e considerando que a diretora de
438 Controle Ambiental Ludmila dos Santos Bezerra informa em 02/09/2020 que em consulta ao
439 sistema de protocolo e arquivos do Departamento de Controle Ambiental – DCA não foi
440 localizado nenhum processo de licença ambiental em nome da TIM CELULAR SA. O
441 conselheiro Gilson pergunta se consta notificação a empresa e se ele observou algum artigo
442 da lei 4332/2014. O conselheiro Fernando diz que é descrito no relatório fiscal que a
443 empresa recebeu notificação em 2010, 2013 e 2014. O conselheiro Gilson solicita vistas ao
444 processo por motivo de inobservância da lei e a conselheira Priscila também. **4.29**
445 **Processo nº 26.912/2015 e apenso – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR22) - Relator:**
446 **Lorena Miossi/Titular SESE. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
447 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
448 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção
449 do Auto de Infração nº 8269467/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e
450 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
451 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.30**
452 **Processo nº 26.908/2015 – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR25) - Relator: Lorena**
453 **Miossi/Titular SESE. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
454 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
455 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foifavorável à manutenção do
456 Auto de Infração nº 8269471/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e
457 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
458 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **4.31**
459 **Processo nº 26.904/2015 – TIM CELULAR S/A (ERB: SERR15) - Relator: Lorena**
460 **Miossi/Titular SESE. Ementa:** A autuação ocorreu por dar início à atividade
461 potencialmente poluidora sem licenciamento ambiental na Estação Rádio Base. Houve
462 defesa interposta por terceiro em nome da autuada. A JAR foi favorável à manutenção
463 do Auto de Infração nº 8269473/2015 – Embargo, considerando os artigos 162, inciso I e

464 173, inciso I, da Lei Municipal nº 2199/99 e os artigos 5º, inciso I e 163 “Caput”, do
465 Decreto Municipal nº 078/2000 e o artigo 499 do Código de Processo Civil. **Discussão e**
466 **deliberação dos itens 4.29, 4.30 e 4.31:** A relatora enviou os processos e a secretária
467 executiva faz a leitura do parecer no qual ela foi favorável à manutenção dos auto de
468 embargo, considerando que a empresa é passível de licenciamento ambiental, e que não foi
469 localizado nenhum processo em nome da Tim Celular SA no sistema de protocolo e nem nos
470 arquivos do Departamento de Controle Ambiental, até o dia 02/09/2020, bem como decisão
471 judicial. O conselheiro Gilson pergunta se tem anexados aos autos cópia da lei 4332/2014,
472 pela não observância da lei 4332/2014 e inconstitucionalidade da mesma. **4.33 Processo nº**
473 **52124/2019 e apensos – PARALAXE PARTICIPAÇÕES LTDA - Relator: Luana**
474 **Zamprogno/Titular SEMMA. Ementa:** A autuação ocorreu por concorrer a pratica de queima
475 indevida de troncos de arvores e capina dentro da propriedade da inscrição imobiliária nº
476 009.6.044.0413, ocasionando incomodo aos seus circunvizinhos, o fato foi constatado em
477 04/07/2019 as 16h 52 min. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável à
478 manutenção ao Auto de infração nº 8271877/2019 - Multa, em sua totalidade no valor de
479 R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), considerando os artigos 188, inciso I, 194, inciso III da lei
480 municipal 2199/99, incluído pela 4800/2018. Será relatado na próxima reunião. **4.34**
481 **Processo nº 56437/2019 e apenso – ELIZABETH MARIA SCARTON BUCHER - Relator: Gilson**
482 **Mesquita/Titular FTIEES. Ementa:** Foi lavrado o Auto de Infração n.º 8271889/2019 tendo
483 por descrição o fato “Fica aplicada a penalidade de multa – Por concorrer para a prática de
484 disposição de resíduos sólidos (ENTULHOS DIVERSOS, LIXO DOMÉSTICO) diretamente sobre
485 o solo e sem tratamento adequado – ocasionando incomodo aos circunvizinhos locais, fato
486 este acontecendo na calçada frontal dos seus imóveis (sob matrícula imobiliária nº
487 009.2.003.0124, 009.2.003.0109, 009.2.003.0094, 009.2.003.0080, 009.2.003.0067,
488 009.2.003.0054, 009.2.003.0041, 009.2.003.0028, 009.2.003.0015”. Segundo consta no auto
489 de infração à folha 02, foi exarado o Auto de Infração nº 8271889/2019 ao autuado e
490 entregue via AR em 23.09.2019. Os dispositivos Legais Infringidos segundo os fiais foram:
491 Art. 325 da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Art. 325, § 1º da Lei 2199/1999,
492 incluído pela Lei 4800/2018; Art. 325, § 1º, I da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018;
493 Art. 325, § 1º, II da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Art. 325, § 1º, III da Lei
494 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Art. 194 da Lei 2199/1999, incluído pela Lei
495 4800/2018; Art. 194, I da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Art. 326, § 2º da Lei
496 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Art. 326, § 2º, “c” da Lei 2199/1999, incluído pela
497 Lei 4800/2018; Art. 326, § 2º, “d” da Lei 2199/1999, incluído pela Lei 4800/2018; Art. 120 da
498 Lei 2199/1999; Art. 3º, IX da Lei 2199/1999; Art. 3º, XI da Lei 2199/1999; Art. 4º, XIII da Lei
499 2199/1999. Defesa administrativa tempestiva. A JAR foi favorável a manutenção do auto

500 reduzindo a multa para o valor mínimo do Grupo IV, de R\$ 701,00, totalizando R\$: 6.309,00.

501 Discussão e deliberação: o conselheiro Gilson baixa o processo em diligência solicitando

502 houve lavratura de notificação à proprietária do terreno para que providenciasse a limpeza

503 do mesmo, caso haja favor anexar cópia aos autos. **4.35 Processo nº 71541/2019 e apensos**

504 **– MARCOS VALERIO CASTELO FERREIRA - Relator: Gilson Mesquita/Titular FTIEES. Ementa:**

505 A autuação ocorreu por foi autuado por realizar atividade de queima e corte de vegetação,

506 na APA do Mestre Álvaro, em desacordo com a legislação ambiental vigente. O fato foi

507 constatado no dia 22/07/2019, por volta de 12:50h. Defesa administrativa tempestiva. A JAR

508 foi favorável a manutenção do Auto de infração nº 8272015/2019 - Multa, em sua totalidade

509 no valor de R\$ 6.053,00 (seis mil e cinquenta e três reais), considerando os art. 198 , inciso I,

510 200, 203, 265 inciso I da lei municipal 2199/99, incluído pela 4800/2018. O conselheiro

511 informa que foi anexado parecer da JAR divergente ao auto de infração, solicita a correção.

512 Os itens 4.36 a 4.40 serão relatados na próxima reunião, conforme pedido do conselheiro

513 Alexandre Charpinel que não pôde participar dessa reunião. **5. Distribuição de processos:**

514 sorteio anexo. **6. Encerramento:** A Presidente encerra a reunião agradecendo a presença de

515 todos, reunião da qual eu, Secretária Executiva, Graciely Aparecida Pirovani da Costa Soares,

516 lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pela Presidente da reunião e sondagens

517 anexas.

518 **Assinaturas:**

519

ÁUREA DA SILVA GALVÃO ALMEIDA
Presidente do COMDEMAS
Secretária de Meio Ambiente

GRACIELY APARECIDA PIROVANI DA COSTA SOARES
Secretária Executiva do COMDEMAS